



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0062.4/2019

"Altera o art. 1º da Lei nº 13.917, de 27 de dezembro de 2006, que 'Dispõe sobre a utilização da madeira apreendida no Estado de Santa Catarina pelos órgãos de amparo e proteção ao meio ambiente e repressão a crimes ambientais.' "

Autor: Deputado Nilso Berlanda

Relator: Deputado Jair Miotto

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa, de autoria do Deputado Nilso Berlanda, que "Altera o art. 1º da Lei nº 13.917, de 27 de dezembro de 2006, que 'Dispõe sobre a utilização da madeira apreendida no Estado de Santa Catarina pelos órgãos de amparo e proteção ao meio ambiente e repressão a crimes ambientais'".

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 2 de abril de 2019 e, posteriormente, distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, em que foi diligenciada à Secretaria de Estado da Casa Civil, para que encaminhasse aos autos manifestação do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA/SC), acerca da matéria em evidência (fls. 05/06).

Em atendimento à diligência instada por esta CCJ, foram acostados aos autos ofícios da Casa Civil e do IMA/SC (fls. 10/13), bem como o Parecer Conjunto nº 01/2019, da Gerência de Fiscalização Ambiental e da Procuradoria Jurídica do IMA/SC, concernentes ao texto legal pretendido.

Assim, do referido Parecer Conjunto de fls. 12/13, destaco o seguinte:

[...]

De fato, tanto o Instituto do Meio Ambiente quanto a Polícia Militar Ambiental de Santa Catarina, enfrentam frequentemente na



aplicação do Poder Dever de Polícia Administrativa Ambiental, no tocante as infrações relativas a flora, as mais diversas situações que demandam apreensão da madeira. Desta forma, entende-se que o Estado não deva arcar com os custos do transporte e acondicionamento da madeira apreendida.

Reporta-se, portanto, a proposta legislativa mencionada para considerar que os custos e a gestão da madeira apreendida passarão ao próprio autuado, que além da qualidade de depositário fiel do bem apreendido terá que destiná-lo a fins sociais.

[...]

Técnicamente, quanto mais rápido for a destinação final de madeiras apreendidas em sede de autuações ambientais, melhor o resultado para o uso adequado do bem apreendido, haja vista a perecibilidade da madeira quando exposta ao intemperismo. (sic)

Há, contudo, o fato em que judicialmente alguns processos administrativos de autuação ambiental possam ser anulados ou revertidos em favor do Administrado e, nestes casos, quando a madeira já tiver sido destinada e utilizada, agora à Secretaria de Desenvolvimento Social, não se teria mais o bem apreendido para devolução. Tal fato não se trata de questão técnica, mas sim de questão jurídica administrativa.

Assim, **diante do exposto, entendemos tecnicamente pela viabilidade do Projeto de Lei**, ressalvados os pontos apresentados.

[...]

(grifos acrescentados)

Após manifestações dos referidos órgãos públicos, a Comissão de Constituição e Justiça aprovou, por unanimidade, o epigrafoado Projeto de Lei (fl. 19), nos termos do Parecer de fls. 15/18.

Em seguida, no âmbito da Comissão de Agricultura e Política Rural (fls. 22/25), a proposição foi aprovada, por unanimidade, nos termos da Emenda Substitutiva Global (fl. 26), de autoria do Deputado Moacir Sopelsa.

Posteriormente, vieram os autos para apreciação nesta Comissão de Turismo e Meio Ambiente, na qual fui designado para a sua relatoria, com base no inciso VI do art.130 do Rialesc.



É o relatório.

II – VOTO

Da análise cabível no âmbito desta Comissão, nos termos do art. 83, IX, bem como do art. 142, III, ambos do Regimento Interno deste Poder, observa-se que a matéria é **oportuna e conveniente ao interesse público**, não havendo, portanto, óbice à sua aprovação neste Parlamento, visto que a medida determina ao infrator o dever de remoção da madeira apreendida para local adequado à sua conservação, conforme instrução do agente público de fiscalização que o notificou.

Nesse vértice, julgo legítima a disposição trazida pela proposição acessória apresentada no âmbito da Comissão de Agricultura e Política Rural, prevendo que a madeira apreendida poderá também ser destinada, pelo órgão que executa a política estadual de habitação, mediante parceria e celebração de convênio, aos municípios catarinenses, que deverão priorizar a destinação desse material para a construção de casas populares.

Ante o exposto, vez que preservado o interesse público, voto, no âmbito desta Comissão de Turismo e Meio Ambiente, nos termos da intelecção combinada dos regimentais arts. 83, III, VI, “a”, parte final e IX, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0062.4/2019, **na forma de Emenda Substitutiva Global de fl. 26**, apresentada na precedente Comissão de Agricultura e Política Rural.

Sala da Comissão,

Deputado Jair Miotto
Relator